



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-63.2011.815.0781.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Zivanaldo da Silva Dantas.*

**Advogado** : *Fernando Fagner de Sousa Santos (OAB/PB nº 16.490).*

**Apelado** : *Município de Barra de Santa Rosa.*

**Procurador** : *Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB nº 17.113).*

---

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. PLEITO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO *A QUO* DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA FORMULADO PELO DEMANDANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO APELO.**

- *“Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide”.* (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/10/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar de cerceamento para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Zivanaldo da Silva Dantas** contra sentença (fls. 50/52) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da “Ação Ordinária de

Cobrança” ajuizada em face do **Município de Barra de Santa Rosa**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso, o promovente afirmou que foi nomeado, após prévia aprovação em concurso público, para exercer o cargo de cozeiro junto à edilidade promovida.

Em adição, sustentou que trabalha durante 07 (sete) dias por semana e com jornada de 06 (seis) horas diárias, desenvolvendo atividades insalubres, porém não recebeu o devido adicional, as horas extras e os domingos e feriados trabalhados.

Ao final, pugnou por: a) pagamento do adicional de insalubridade de 25% sobre seus vencimentos, a partir de março de 2006; b) implantação definitiva em seus vencimentos do respectivo adicional; c) o pagamento de 12 (doze) horas extras semanais de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2011; d) pagamento em dobro de 52 (cinquenta e dois) domingos trabalhados durante 2006 a 2010.

Citado, o Município deixou o prazo transcorrer sem apresentar contestação (fls. 14).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e realização de perícia (fls. 22).

O juízo *a quo* proferiu despacho (fls. 25/26), determinando a intimação do Município para que emendasse a inicial, especificando as condições de trabalho e, em especial, o agente insalubre com o qual mantinha contato.

Intimado, o autor procedeu à emenda por meio do petitório às fls. 28.

Deferida a prova testemunhal requerida pelo autor, o juiz designou audiência de instrução e julgamento. No entanto, não fora possível a intimação do autor a respeito da referida audiência.

Em seguida, o autor peticionou informando que continuava residindo no mesmo endereço informado em sua peça pórica.

Às fls. 41, o magistrado de base determinou nova intimação das partes a respeito das provas a serem produzidas, tendo o promovente apresentado rol de testemunhas (fls.43)

Após, o magistrado proferiu despacho, consignando que a matéria discutida nos autos era unicamente de direito e que se encontrava pronta para julgamento (fls. 49).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, sob o seguinte fundamento:

*“Entretanto, analisando-se os elementos de convicção anexados ao caderno processual, vejo que não há nenhuma prova robusta que prove as horas extras laboradas pelo autor no período alegado.*

*Desta forma, cabia ao autor requerer a exibição de documentos em poder da prefeitura ou fazer outra prova robusta de sua alegação, porém assim não procedeu.*

*Em suma: compete ao servidor a comprovação da ocorrência do fato, no caso, das horas extras trabalhadas, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, satisfazendo o ônus probatório disposto no art. 373, I do CPC.*

*(...)*

*Em relação ao adicional de insalubridade pleiteado pelo promovente, o mesmo não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, impondo-se a sua improcedência.*

*(...)*

*ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”. (fls. 50/52).*

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 60/78), arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, posto que requereu a produção de prova testemunhal para comprovar as horas extras laboradas, bem como de prova pericial para comprovar a insalubridade, mas o feito fora antecipadamente julgado improcedente, sem observância da postulação probatória.

No mérito, defende a existência de regulamentação municipal específica que garante a percepção do adicional de insalubridade.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e acolhimento da nulidade da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 69), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou manifestação (fls.73), pugnando pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do *Parquet*.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

### **- Da Preliminar de Nulidade**

Como relatado, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença antes de que fosse produzida a prova testemunhal pretendida pelo autor, a qual fora expressamente requerida – inclusive mediante apresentação de rol de testemunhas. Ao mesmo tempo, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de horas extras formulado pelo demandante por falta de elemento probatório do direito autoral.

Pois bem, cumpre registrar, de antemão, que merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não sendo necessária grande divagação acerca de sua ocorrência.

Isso porque, a despeito de ter elucidado o juízo sentenciante que *“compete ao servidor a comprovação da ocorrência do fato, no caso, das horas extras trabalhadas, por meio de todas as provas juridicamente admitidas”*, deixou de designar audiência de instrução e julgamento para colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, por meio dos quais pretendia comprovar a ocorrência da jornada a maior.

Ora, a partir de momento em que o magistrado condutor do processo considera estar a causa apta a julgamento por antecipação, sem a produção probatória pelas partes, e, ao mesmo tempo, julga uns dos pedidos improcedente por ausência de prova do direito autoral, revela-se patente uma violação ao contraditório, sobretudo em sua faceta constitucional de efetiva participação dos litigantes e, ainda, quando verificado que a parte prejudicada requereu expressamente uma dilação capaz de influir na resolução da demanda.

Em demandas idênticas à presente, confira-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO.*

*(...)*

*2. No caso dos autos houve evidente violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto, houve pedido expresso na inicial e em petição posterior para produção de prova, em especial a testemunhal, sendo proferido julgamento antecipado, sem atentar ao pedido postulado, julgando improcedente o feito diante da ausência de prova do direito alegado.*

3. Assim, não se mostra razoável a parte requerer a produção de determinada prova, a fim de comprovar as suas alegações, a qual é indeferida diante do julgamento antecipado, contrariamente a pretensão daquela por entender que se trata de meras suposições, quando não oportunizado à parte comprovar suas alegações, em especial quando pleiteia expressamente a realização de prova em audiência.

4. Insofismável reconhecer, no feito em análise, a ocorrência de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença, a fim de oportunizar a parte recorrente exercer as garantias constitucionais do devido processo legal quanto à produção das provas requeridas. Dado parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença”.

(TJRS; AC 0310892-26.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 19/12/2016; DJERS 25/01/2017). (grifo nosso).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. **Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Se a prova requerida é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados pela parte, deve ser deferida**”.**

(TJMG; APCV 1.0145.12.033146-0/002; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Juliana Campos Horta; Julg. 14/12/2016; DJEMG 24/01/2017). (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado da seguinte forma:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

Ante o exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa para **ANULAR** a sentença recorrida, devendo o feito retornar ao juízo *a quo* para que aprecie o pedido de produção probatória formulado na petição de fls. 43, conferindo-se, após, o regular prosseguimento do feito.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**